



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



**DESPACHO**

À  
Assessoria Jurídica,

Processo:	0901001/2023
Fis.:	1784
Rubrica:	

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 001/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza para atender a demanda das secretarias deste município de Bom Lugar/MA, para análise da íntegra do processo, bem como dos atos praticados na sessão pública realizada e posterior emissão de parecer favorável ou não ao seu prosseguimento, remeter o mesmo para a autoridade competente, para posterior homologação.

Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 30 de março de 2023.

**DANIEL VICTO XAVIER LEITE**  
Pregoeiro



**PARECER JURIDICO CONCLUSIVO**

Processo:	090100112023
Fls.:	1785
Rubrica:	

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0901001/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 001/2023**

**EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-se a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de Materiais de Limpeza, para atender a demanda das secretarias deste município de Bom Lugar/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Com/trato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.



## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Processo:	090100117083
Fls.:	1786
Rubrica:	

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

## III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do Estado, diário oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma pela qual foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação das empresas ROSILENE TONATTO



Processo:	0901004 2023
Fls.:	1787
Rubrica:	

SPAZZINI, MAGAZINE MENEGHEL LTDA., MALU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELLE, VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, DISTRIBUIDORA IMPACTO LTDA, W C ALVES M DO NASCIMENTO, A P M SEREJO LTDA, AGILIZE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, A. S. DO CARMO EIRELI, G. M. BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES, ALBERTO JORGE DE ANDRADE LIMA VIANA FILHO E T CRISTENES P LIMA LTDA.

Na data de 07/03/2023, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei n.º 10.520/2002, e Decreto Municipal n.º 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Sr.º Pregoeiro declarou como vencedoras do certame as empresas A. S. DO CARMO EIRELI, com proposta de preços no valor global de R\$ 862.949,99 (oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), MALU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELLE, com proposta de preços no valor global de R\$ 22.325,60 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) e T CRISTENES P LIMA LTDA, com proposta de preços no valor global de R\$ 533.905,27 (quinhentos e trinta e três reais mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), vez que considerou-se que as mesmas apresentaram documentos de habilitação que atenderam às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertaram as melhores propostas nos respectivos itens nos quais sagraram-se vencedoras.

Cumprir informar que os itens vencidos foram devidamente adjudicados pelo Sr.º Pregoeiro, à licitante ofertante da melhor proposta, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Em análise aos documentos de habilitação, propostas e ata presente aos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que houve um equívoco de julgamento na habilitação da empresa T CRISTENES P LIMA LTDA, tendo em vista que se constatou o que segue.

O atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa LUCIO F VIEIRA - ME para a licitante T CRISTENES P LIMA LTDA possui assinatura digital cuja assinatura digital aparenta estar colada no documento, sendo que no ato de autenticação da assinatura digital por meio do Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil disponibilizado pelo ITI, há a indicação de que o documento não possui assinatura digital válida.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	090100412023
Fis.:	7788
Rubrica:	

Em razão da ocorrência acima detalhada, opina-se pela realização de diligência junto à licitante T CRISTENES P LIMA LTDA, a fim de dirimir quaisquer questionamentos acerca da veracidade dos dados apostos no atestado supracitado.

É importante ressaltar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. segundo o artigo 49 da Lei 8.666/93, trata-se de um dever da Administração Pública anular seus próprios atos devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo, *in verbis*:

**Art. 49.** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Ademais, a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos após constatado algum vício de ilegalidade, está prevista também nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula n.º 346 – STF:** “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

**Súmula n.º 473 – STF:** “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação.

No caso em tela, houve uma ilegalidade da própria Administração Pública, em razão de equívoco na habilitação da empresa T CRISTENES P LIMA LTDA, antes que houvesse diligência a fim de comprovar a veracidade de atestado de capacidade técnica contendo assinatura digital cuja



Processo:	090100413083
Fis.:	7789
Rubrica:	

autenticidade é questionável, ato esse que necessita de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

### III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 001/2023, opina-se pela realização de diligência junto à licitante T CRISTENES P LIMA LTDA, a fim de verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado nos autos pela mesma, expedido pela empresa LUCIO F VIEIRA - ME, considerando o questionamento acerca da autenticidade da assinatura digital constante no documento em menção.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), 30 de março de 2023.

**MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**  
**Assessor Jurídico**  
**OBA/MA nº 17.700**  
**PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE**